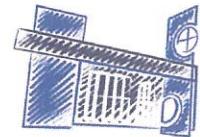




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 40/2021

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO - RUMO MALHA PAULISTA S/A E MUNICIPIO DE CORDEIRÓPOLIS - DESAPROPRIAÇÃO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, encaminha a esse E. Casa de Leis, projeto de lei que pretende autorização legislativa para que o Município de Cordeirópolis firme Termo de Acordo e Compromisso com a empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A, empresa concessionária de exploração e conservação de transporte ferroviário de carga.

O objetivo do termo é devido a implantação de Anel Viário, e será necessário a construção de um viaduto para transpor a Ferrovia no trecho que liga a Avenida Presidente Vargas com a Constante Peruchi (SP 316).

O valor estimado da obra é de R\$ 4.623.584,67 (quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), incluído o valor destinado para as desapropriações que no valor de R\$ 769.236,60 (setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme consta no relatório elaborado pela Diretoria de Urbanismo do município de Cordeirópolis encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, parte integrante do projeto de lei.

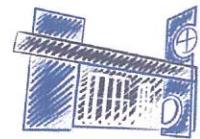
Conforme acordo entre a Rumo e o Município cada parte arcará com 50% da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Juntou a minuta do Termo de ciência e concordância elaborado entre a Rumo e o Município, o Termo de Acordo e Compromisso para a construção de viaduto sobre a Ferrovia e o córrego Amoreiras em Cordeirópolis e o Estimativa de Impacto financeiro.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência especial

De início, o artigo 199, I do RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência especial, portanto fica dispensada as exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer especial, para determinado projeto, a fim de evitar prejuízo ou perda de oportunidade, portanto necessário, se for o caso a designação de relator especial, caso não haja parecer da Comissão competente.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

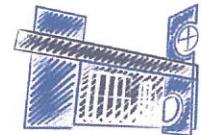
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo à esta Casa autorizar e aprovar a medida, nos termos do artigo 11, IV da LOMC:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV – Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

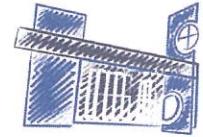
8



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



De mais a mais, fica evidente o interesse público do município, já que o Termo de Acordo e Compromisso muito auxiliará no desenvolvimento ferroviário e viário do município.

Assim, entendo que o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 40/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 10 de maio de 2021.

GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA
Diretora Jurídica